



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.720224/2015-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.554 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/10/2013

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FORMULÁRIO FÍSICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

Somente cabível a utilização do pedido de ressarcimento do IPI formulado em papel, quando comprovadas, pelo contribuinte, as hipóteses de dispensa do programa PER/DCOMP, previstas na legislação tributária. Em caso de não comprovação, considera-se não formulado o pleito, e não reconhecido o direito creditício do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-009.553, de 13 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10425.722021/2014-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente em exercício)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fls., oposta ao Despacho Decisório de fl., que indeferiu Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI feito em papel por não estar presente o pressuposto do parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 598, de 2005, não homologando as compensações vinculadas.

(...)

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva (...), a contribuinte defende o direito à utilização do Pedido em papel para ressarcimento do IPI. (...)

Alega que se a utilização do formulário em papel não for assegurada concretamente, há manifesta afronta ao direito de petição previsto na alínea “a” do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição Federal e ao devido processo legal substantivo inserido no inc. LIV do mesmo artigo.

Mais adiante, afirma:

Considerando que o pedido de ressarcimento de créditos de IPI formalizado pela Impugnante não pôde ser feito por meio do programa PER/DCOMP, uma vez que aquele programa não aceita a digitação de dados relativos a apurações excedente 01 (um) trimestre de créditos de IPI, é imperativo de justiça seja DEFERIDO o pedido de ressarcimento em apreço, sob pena de conferir-lhe conteúdo atentatório ao direito de petição e ao devido processo legal substantivo previstos constitucionalmente.

(...)

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntários, requerendo a reforma do julgado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido. Não foram arguidas preliminares.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de IPI, realizado mediante formulário físico (petição), em 17/11/2014 referente ao período de dezembro/2010, janeiro/2011 a dezembro/2011, janeiro/2012 a dezembro/2012, e outubro/2013 a dezembro/2013 que foi indeferido.

Conforme já relatado, foi objeto de Manifestação de Inconformidade e do Recurso que se julga, a possibilidade do contribuinte fazer o pedido de ressarcimento dos créditos que entende ser devido sobre o IPI, para tanto protocolou o pedido por petição simples acompanhada de notas fiscais, em detrimento da utilização do sistema PDG indicado pela Receita Federal.

O julgador *a quo*, ancorado na Instrução Normativa - IN RFB nº 1.300/2012, sintetizou a sua decisão nos seguintes argumentos:

(...)

Do exposto, conclui-se que cada pedido de ressarcimento do IPI deve se referir a um único trimestre calendário, e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

E há ordem expressa para uso do programa PER/DCOMP em caso de pedido de ressarcimento de tal tributo (art. 21, §6º, da IN 1.300/2012), sob pena de indeferimento sumário do pleito, excetuados os casos de ausência de previsão da hipótese de ressarcimento no PGD, ou de falha comprovada, pelo sujeito passivo, no programa gerador do PER/DCOMP, quando de sua utilização.

No caso em tela, o contribuinte efetuou pedido de ressarcimento do IPI mediante formulário de sua lavra, relativamente ao período de dezembro/2010 a dezembro/2012 e outubro/2013 a dezembro/2013. Ademais, o interessado não comprovou, nos autos, ter havido falha no PGD, na ocasião de seu uso, caso tenha ocorrido. De notar-se que, no seu pleito, o contribuinte sequer utilizou o formulário “Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I” de que trata a IN 1.300/2012.

Outrossim, o manifestante aduz que não poderia ter utilizado o PGD do PER/DCOMP, porque seu pedido de ressarcimento de IPI foi apurado em período distinto do trimestre calendário, abrigoando-se no art. 2º, parágrafo único, da IN SRF 598/2005. Ocorre que, conforme art. 259, §§1º e 2º do Decreto 7.212/2010/RIPI 2010, o período de apuração do IPI é mensal. Logo, improcedente esta alegação.

Ressalte-se que caberia ao contribuinte ter apurado os supostos saldos credores do IPI ao final de cada trimestre-calendário e transmitir um PER/DCOMP para cada um dos trimestres, para fins de pedido de ressarcimento do IPI.

Ademais, a impossibilidade de juntada de provas no momento de utilização do programa do PER/DCOMP - PGD não é motivo previsto na legislação como dispensa para utilização, para fins de pedido do ressarcimento. Os documentos devem ser mantidos em guarda do contribuinte para eventual e posterior verificação.

Destarte, não comprovadas, no presente caso, as situações previstas na IN RFB 1.300/2012 para dispensa da utilização do programa PER/DCOMP, deve ser indeferido sumariamente o pedido de ressarcimento de IPI, conforme art. 111, da mesma instrução normativa.

Por conseguinte, tendo em vista a rejeição do referido pedido, resta prejudicada a apreciação das teses sobre aproveitamento de supostos créditos nas aquisições de insumos, matérias primas e outros, com alegada suspensão do IPI (tese IV, do relatório deste voto).

Correto o entendimento fiscal contido no despacho decisório e no parecer anexo, não sendo cabível reforma da decisão.

Conclusão

Isto posto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade, e não reconheço o direito creditório pleiteado. À consideração dos demais membros da turma.

A recorrente, por sua vez, reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, com os seguintes fundamentos:

DO DIREITO À UTILIZAÇÃO DE MEIO FÍSICO (PETIÇÃO IMPRESSA)
PARA REQUERIMENTO DE RESSARCIMENTO DE IPI

(...)

Assim, não escapa a esta inconstitucionalidade toda e qualquer norma que tolha o acesso aos Poderes Públicos na medida em que preveja, indistintamente, a

impossibilidade de análise meritória do pedido de ressarcimento, apenas porque não foi formalizada eletronicamente.

Ora, se a utilização do meio físico não for garantida, os efeitos do PER/DCOMP transmitidos eletronicamente, serão similares àqueles produzidos por hipotética instrução normativa que dispusesse da seguinte forma: "será vedado o protocolo junto aos órgãos fazendários de pedido de ressarcimento a menos que o contribuinte se utilize de meio eletrônico".

Produziriam, ambas, os mesmos efeitos vez que impossibilitariam o acesso, ao Poder Executivo, àqueles contribuintes que pleiteiam o direito ao multicitado ressarcimento, mudando, tão somente, o momento da manifesta afronta ao direito de petição.

Por outro lado, esta interpretação restritiva também encerra evidente inconstitucionalidade frente ao princípio do devido processo legal substantivo (*substantive due process of law*).

(...)

Considerando que o pedido de ressarcimento de créditos de IPI formalizado pela Recorrente não pôde ser feito por meio do programa PER/DCOMP, uma vez que aquele programa não aceita a digitação de dados relativos **a apurações excedente 01 (um) trimestre de créditos de IPI**, é imperativo de justiça seja analisado o mérito do pedido de ressarcimento em apreço, sob pena de conferir-lhe conteúdo atentatório ao direito de petição e ao devido processo legal substantivo previstos constitucionalmente.

Diante de tais circunstâncias cabe inicialmente analisar a questão atinente a forma do pedido de ressarcimento que foi por meio físico, sendo este o cerne da negativa do crédito, visto que o mérito do pedido sequer foi analisado pelas instâncias inferiores.

Acerca das alegações do contribuinte sobre o direito de petição e devido processo legal, entendo que não houve ofensa ao seu direito, visto que aqui se discute apenas a forma como o pedido foi feito e não o direito de fazer o pedido, este último é amplamente garantido.

O contribuinte alega não ter feito o pedido de ressarcimento via sistema informatizado e disponibilizado pela Receita federal porque "*o programa não aceita a digitação de dados relativos a apurações excedente 01 (um) trimestre de créditos de IPI*", ocorre que, conforme bem explicado pela Receita Federal nos relatórios de fls. 278 a 283, a possibilidade de pedido de ressarcimento por meio físico ocorre em apenas duas hipóteses, vejamos:

12. Da interpretação conjunta destes dispositivos constata-se que há apenas 2 situações em que é lícito o uso de formulário: **a ausência de previsão da hipótese de ressarcimento no PGD ou a falha do programa.**

13. Como o contribuinte não traz aos autos demonstração de falha do PGD PER/DCOMP, afasta-se a possibilidade do uso de meio físico para falha apresentada pelo programa.

14. Já a segunda hipótese insere-se no contexto do art.2º da IN SRF 598, de 2005, qual seja, créditos decorrentes de saídas de produtos submetidos a períodos de apuração distintos, situação na qual não seria possível o uso do PGD.

IN SRF 598, de 2005

Art. 2º. (...)

*Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento detentor do crédito de IPI passível de ressarcimento **ter dado saída, a partir de 1º de janeiro de 2004, a produtos submetidos a períodos de apuração distintos**, a pessoa jurídica deverá pleitear o ressarcimento ou declarar a compensação do referido crédito mediante petição/declaração (papel), ainda que o crédito se refira a períodos de apuração anteriores a 2004.*

15. Para o exame desta hipótese há que se verificar a legislação que trata sobre o período de apuração (PA) do IPI, no caso em espécie a Lei nº 8.850, de 1994. É no artigo 1º desta onde se estabelece o momento da apuração do imposto. **Mas, sua redação original sofreu alterações e inclusões a seguir transcritas.**

Inclusão/Alteração feita pelas leis nº 10.833/2003 e 11.033/2004:

Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - de 1º de janeiro de 2004 a 30 de setembro de 2004: quinzenal; e (Redação dada pela lei nº 11.033, de 2004)

II - a partir de 1º de outubro de 2004: mensal. (Redação dada pela lei nº 11.033, de 2004).

*Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22, nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, em relação aos quais **o período de apuração é decenal**. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Inclusão/Alteração feita pela Medida Provisória nº 428/2008 (Convertida na Lei nº 11.774/2008):

*Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, **passa a ser mensal**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Produção de efeitos)*

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decenal. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

(Produção de efeitos)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Produção de efeitos)

Alteração/Revogação feita pelas leis nº 11.774/2008 e 11.933/2009:

*Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, **passa a ser mensal**. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008) (Produção de efeitos)*

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos produtos classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decenal. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) (Produção de efeitos) (Revogado pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) (Produção de efeitos)

16. Pela leitura dos dispositivos acima colacionados resta claro que o período de apuração do IPI para os produtos do capítulo 22 da TIPI é ou foi:

- **decendial** - para os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 31/05/2008 em que estavam vigentes a Lei nº 10.833, de 2003 (parágrafo único do artigo 42 c/c artigo 93, inciso III) e a Medida Provisória nº 428, de 2008 (artigo 7º c/c artigo 15); Esta MP foi convertida na Lei nº 11.774, de 2008.

- **mensal** – a partir de 01/06/2008 quando por determinação do inciso I do artigo 22 da Lei nº 11.774, de 2008 passa a ter efeito o artigo 7º deste mesmo ato legal que introduz nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.850, de 1994. Esta nova redação estabelece como exceção da periodicidade mensal de apuração do IPI apenas para os produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI (Cigarros que contenham tabaco) e nos produtos importados no ato do desembaraço aduaneiro.

IN SRF 598, de 2005

Art. 2º. (...)

*Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento detentor do crédito de IPI passível de ressarcimento **ter dado saída, a partir de 1º de janeiro de 2004, a produtos submetidos a períodos de apuração distintos**, a pessoa jurídica deverá pleitear o ressarcimento ou declarar a compensação do referido crédito mediante petição/declaração (papel), ainda que o crédito se refira a períodos de apuração anteriores a 2004.*

17. Portanto, a correta interpretação do parágrafo único do art.2º IN SRF 598, de 2005, é a da situação na qual há **saída de produtos** com distintos períodos de apuração (hipótese praticamente extinta pelas alterações legislativas vistas acima), e **não o pedido relativo a crédito** que esteja “compreendido em período de apuração distinto do trimestre-calendário”, como o pleiteante argumenta.

18. Tratando-se de empresa de indústria de bebidas, para os fatos geradores requeridos, e à luz da legislação, estaria a empresa obrigada a apurar o IPI por período de apuração unicamente mensal a partir de 01/06/2008. (grifo nosso)

19. Sendo assim, no caso em exame aplica-se a regra geral, pedido eletrônico, sendo cada PER relativo a um único trimestre calendário.

IN SRF 1.300, de 2012

Art. 21. (...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

20. Por fim, tal inteligência rebate, também, o argumento trazido pelo pleiteante de que o PGD “PER/Dcomp não admite se possa pleitear o ressarcimento do IPI atinente a período distinto de um trimestre calendário” [sic], uma vez que a própria norma não possibilita semelhante pedido. E sendo vedada tal conduta não pode ser invocada para justificar a ausência de previsão (§3º, art.113, IN RFB 1.300, de 2012), sendo indeferido sumariamente o PER por meio físico.

IN SRF 1.300, de 2012

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Art. 113. (...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

O que se extrai da fundamentação acima é que o pedido do contribuinte com base em períodos referentes a diversos trimestres calendários em uma única petição, não encontra amparo legal, razão pela qual não havia a possibilidade de ser solicitado via sistema, isso porque, conforme arcabouço legal visto acima, se insurge a determinação de que a apuração seja mensal, para o período de apuração pleiteado, bem como para a atividade da empresa, o que enseja que cada PER deveria se ater a um único trimestre calendário.

Ocorre que contribuinte efetuou pedido de ressarcimento do IPI mediante única petição, englobando os períodos de dezembro de 2010, entre janeiro e dezembro de 2011, entre janeiro e dezembro de 2012 e entre outubro e dezembro de 2013, incorrendo em erro, porque, caberia ter apurado os supostos saldos credores do IPI ao final de cada trimestre-calendário e transmitir um único PER/DCOMP para cada um dos trimestres, para fins de pedido de ressarcimento do IPI.

Sobre a forma correta de fazer o pedido, destaco que cabe à administração pública, que nesse caso é a Receita Federal, editar normas que regulamentem o procedimento para ressarcimento e compensação. Nesse mesmo sentido, julgou a Câmara Superior, conferindo o poder discricionário para regulamentar os critérios da compensação através das normas administrativas, conforme se verifica no acórdão n.º **9303-006.244**, publicado em 21/06/2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO. CONDICIONANTES. LEI ORDINÁRIA E NORMAS ADMINISTRATIVAS ÀS QUAIS ELA REMETER.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

Estabelecendo expressamente a Lei nº 9.430/96 (art. 74, § 14) que a Receita Federal disciplinará o assunto, tem esta o poder discricionário para regulamentar e inclusive alterar os critérios da compensação, conforme já pacificado no STJ.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via

Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada (após a vigência da Lei nº 11.051/2004).

Nesse passo, entendo por correto o indeferimento do pedido de ressarcimento por meio físico.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator